

NEWSLETTER

---

Abr | Mai 26

T  
R  
I  
B  
U  
T  
Á  
R  
I  
A

CESCONBARRIEU



CENTRO DE INTELIGÊNCIA JURÍDICA

---

# EDITORIAL

Abril e maio de 2026 foram meses de intensa movimentação tributária no Brasil. Nos três planos que mais impactam o dia a dia das empresas, legislativo, judicial e administrativo, decisões relevantes foram tomadas e novas regras entraram em vigor, exigindo atenção e, em muitos casos, revisão de posições e estruturas.

No campo legislativo, o destaque vai para a Medida Provisória nº 1.357/2026, que reacende o debate sobre a tributação do comércio eletrônico transfronteiriço, e para as novas portarias da AGU, que ampliam as possibilidades de transação fiscal — um caminho que favorece a resolução de controvérsias sem o custo e a morosidade do litígio.

Na esfera judicial, os julgamentos do STJ nos Temas 1.380 e 1.390 consolidaram teses que afastam limitações na base de cálculo de certas contribuições e reconhecem a autonomia do adicional de COFINS-Importação em relação à alíquota ordinária. São decisões que, uma vez compreendidas em sua extensão, permitem aos contribuintes calibrar com mais precisão seus riscos e contingências.

No CARF, o bimestre trouxe sinalizações claras sobre temas que afetam diretamente grupos econômicos: estruturas intragrupo, royalties, operações financeiras e planejamentos tributários foram analisados. A mensagem prática é conhecida, mas as decisões recentes reforçam a relevância de robustez documental, substância econômica e consistência operacional como bons aliados do contribuinte em uma eventual fiscalização.

O ambiente tributário brasileiro é complexo e dinâmico — mas é também um ambiente em que empresas bem assessoradas encontram caminhos seguros para estruturar suas operações e gerir suas obrigações com eficiência. É com esse propósito que apresentamos os principais temas deste bimestre.

O time tributário do Cescon Barrieu possui vasta experiência nesses assuntos e está à disposição para assessorá-los com o que for necessário.

# SUMÁRIO

## LEGISLATIVO

---

04

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357/2026 – ALÍQUOTA ZERO PARA IMPORTAÇÕES DE ATÉ US\$ 50 REALIZADAS PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 24.265/2026 – SEFAZ/SP – IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.314/2026 – PER/DCOMP DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS

PORTARIAS NORMATIVAS AGU Nº 213 E 214/2026 - AGU LANÇA NOVAS TRANSAÇÕES COM FOCO NA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS E REGULATÓRIAS

RESOLUÇÃO CGSN Nº 186/2026 - PRAZOS PARA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL PARA 2027

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68/2026 - RFB ENTENDE PELA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS

## JURISPRUDÊNCIA

---

08

### TRIBUNAIS SUPERIORES

ADI 7963 – BENEFÍCIO FISCAL AO REFINO DE PETRÓLEO NA ZFM

TEMA REPETITIVO Nº 1.390 - STJ NÃO MODULA OS EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ENTRE OUTRAS

TEMA Nº 1.380 - STJ DECIDE QUE ADICIONAL DE 1% DE COFINS-IMPORTAÇÃO INCIDE SOBRE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO

### ADMINISTRATIVO FEDERAL

CARF CONTINUA ENTENDENDO PELA INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE

CARF MANTÉM GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS EM OPERAÇÕES DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO

CARF REFORÇA COMBATE AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO E SEGREGAÇÃO ARTIFICIAL DE ATIVIDADES

CARF MANTÉM TRIBUTAÇÃO DE LUCROS DE CONTROLADAS NA ARGENTINA E CHILE E AFASTA APLICAÇÃO DE TRATADO

CARF ANALISA TRATAMENTO FISCAL APLICÁVEL A ROYALTIES VINCULADOS A MARCAS, PUBLICIDADE E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

CSRF APLICA O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA CONCOMITANTEMENTE COM MULTA DE OFÍCIO

CARF RECONHECE DIREITO A CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE ENCARGOS IMOBILIÁRIOS COMO INTEGRANTES DO CUSTO DE LOCAÇÃO

CSRF MANTÉM INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITAS DE ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS DE SEGURADORAS E RESSEGURADORAS POR VOTO DE QUALIDADE



---

# LEGISLATIVO

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357/2026 – ALÍQUOTA ZERO PARA IMPORTAÇÕES DE ATÉ US\$ 50 REALIZADAS PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA**

---

A medida provisória, publicada em 12/05/2026, promoveu alterações ao regime de tributação simplificada, aplicáveis às remessas postais internacionais.

Na prática, a MP conferiu ao Ministério da Fazenda a possibilidade de reduzir a zero a tributação incidente sobre as operações de até US\$ 50. Com base nessa previsão, foi editada a Portaria nº 1.342, reduzindo a zero a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre compras até o referido valor, realizadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Remessa Conforme.

A MP está em vigor e produz efeitos desde sua publicação, embora esteja sujeita a ulterior análise e conversão em lei pelo Congresso Nacional em até 60 dias (prorrogável automaticamente por mais 60 dias).

---

## **RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 24.265/2026 – SEFAZ/SP – IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA**

---

A resposta à consulta, ao tratar do recolhimento de ICMS nas importações por encomenda, adotou o entendimento do STF no Tema 520 para afastar o entendimento de que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, é apenas e necessariamente o da entrada física de bem importado, tendo em conta a legalidade de circulação ficta de mercadoria emanada de uma operação documental ou simbólica, desde que haja efetivo negócio jurídico.

Com base nesse entendimento, a consultoria tributária do Estado de São Paulo tem adotado o entendimento de que o ICMS incidente sobre a operação de importação por encomenda, como regra, deve ser recolhido ao Estado de localização do importador (no caso, o da trading company). Contudo, as autoridades estaduais podem afastar tal entendimento nos casos em que se observar que a forma adotada não condiz com a realidade da operação, tal como nos casos em que a importadora contratada (trading) não possui estabelecimento local e não realiza esse tipo de operação com habitualidade.

Destacou-se, ainda, que caso a trading pratique com habitualidade operações de importação e circulação de mercadoria destinadas exclusivamente ao território paulista, ela deverá ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS de São Paulo e, conseqüentemente, recolher o ICMS para este Estado.

---

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.314/2026 – PER/DCOMP DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS**

---

A IN RFB nº 2.314/2026 promoveu alterações à IN RFB nº 2.055/2021, que disciplina as regras gerais para utilização de créditos fiscais, notadamente referentes (i) à utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado por meio de PER/DCOMP; e (ii) a prazos em âmbito administrativo.

Um dos principais ajustes foi a inclusão do artigo 101-A que, na prática, adequou o texto normativo às regras previstas na Lei nº 14.873/2024, estabelecendo limites mensais para a compensação de créditos judiciais de maior valor, com prazos mínimos que variam de 12 a 60 meses conforme a faixa do crédito atualizado (créditos até R\$ 10 milhões permanecem sem limitação temporal mínima de utilização).

De acordo com a IN, o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade é de 30 dias corridos (nos termos da Lei nº 9.430/1996) e o prazo para apresentação de recurso contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade é de 20 dias úteis.

---

## **PORTARIAS NORMATIVAS AGU Nº 213 E 214/2026 - AGU LANÇA NOVAS TRANSAÇÕES COM FOCO NA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS E REGULATÓRIAS**

---

A AGU publicou as Portarias Normativas nº 213/2026 e 214/2026, que regulamentam duas novas modalidades de transação aplicáveis a créditos sob administração da Procuradoria-Geral Federal: (i) créditos de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e (ii) créditos de relevante interesse regulatório.

A Portaria Normativa nº 213/2026 trata da transação por adesão no contencioso de controvérsia que apresente relevância econômica, social, ambiental, fiscal, regulatória, administrativa ou judicial, além de estar suficientemente disseminada, como nos casos de multiplicidade de ações em diferentes Tribunais Regionais Federais, existência de número expressivo de processos envolvendo devedores distintos ou potencial de reprodução da tese em litígios semelhantes. A norma permite a concessão de descontos e parcelamentos dentro dos limites previstos, mas preserva restrições relevantes, como a impossibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a vedação à acumulação de descontos e a necessidade de confissão irrevogável dos créditos abrangidos.

A Portaria Normativa nº 214/2026, por sua vez, disciplina a transação na cobrança de créditos que possuam reconhecimento prévio do interesse regulatório, mediante instrução pela autarquia ou fundação credora, análise pela Procuradoria-Geral Federal e ato formal do Advogado-Geral da União. O reconhecimento permite que a PGF proponha condições de transação, mas não gera direito subjetivo do devedor à apresentação de proposta. A portaria também prevê condições específicas mais flexíveis em determinados casos, como descontos ampliados para categorias especiais, parcelamento em prazo superior quando houver projetos de interesse social vinculados à política pública da autarquia credora e regras próprias sobre diferimento de pagamento e garantias.

---

## **RESOLUÇÃO CGSN Nº 186/2026 - PRAZOS PARA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL PARA 2027**

---

O Comitê Gestor do Simples Nacional publicou a referida resolução, estabelecendo prazos e condições para a opção pelo Simples Nacional em 2027, bem como, excepcionalmente, para a adesão ao regime regular do IBS e da CBS.

A norma prevê que o prazo de opção pelo Simples Nacional será entre 1º e 30 de setembro de 2026, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, permitindo maior previsibilidade no planejamento tributário das empresas durante a transição para o novo modelo de tributação do consumo.

Também foi prevista a possibilidade de cancelamento irretratável da opção até o fim de novembro de 2026, além de prazo para regularização de pendências em caso de indeferimento.

Em relação ao IBS e à CBS, a resolução permite que empresas optem pela apuração desses tributos fora do Simples Nacional entre janeiro e junho de 2027, sem exclusão do regime simplificado, conferindo maior flexibilidade estratégica aos contribuintes diante das incertezas operacionais da implementação da Reforma Tributária.

---

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68/2026 - RFB ENTENDE PELA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS**

---

De acordo com o entendimento da RFB, o ganho proveniente da diferença entre o valor nominal do crédito transferido e o valor efetivamente pago, o deságio, auferido pela adquirente do crédito representa novo incremento patrimonial, estando sujeito à incidência das contribuições no regime não cumulativo.

Por outro lado, a própria consulta reconhece que o deságio não representa “receita bruta” para fins de incidência das contribuições no regime cumulativo.

A nosso ver, contudo, a solução de consulta não adentrou na análise de outros pontos controversos atinentes à matéria, tais como o momento de tributação ou a possibilidade de qualificação da receita como financeira.



# JURISPRUDÊNCIA

## TRIBUNAIS SUPERIORES

### STF

#### **ADI 7963 – BENEFÍCIO FISCAL AO REFINO DE PETRÓLEO NA ZFM**

Encontra-se em trâmite no STF, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a ADI 7.963, ajuizada pela Confederação Nacional do Ramo Químico (CNRQ/CUT), que questiona a constitucionalidade da inclusão da indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM) entre as atividades beneficiadas pelo regime fiscal favorecido da região (concedendo isenção de CBS e IBS sobre as saídas internas de combustíveis, desde que cumprido o Processo Produtivo Básico (PPB) e que produção, comercialização e consumo ocorram dentro da ZFM). A autora sustenta que se trata de benefício inédito — combustíveis e derivados de petróleo sempre foram excluídos do regime da ZFM, desde o art. 37 do Decreto-Lei nº 288/1967, entendimento já chancelado pelo STF na ADI 7.239 — e que, na prática, favorece uma única empresa: a Refinaria de Manaus (Ream), única refinaria instalada na região.

Vale destacar que a LC 214/2025 já é alvo de outras ações no STF, como as ADIs nº 7.779 e 7.790, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que questionam as restrições ao benefício de isenção de veículos para pessoas com deficiência e autistas. Seguimos monitorando todas as ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo que questionam dispositivos da Lei Complementar nº 214/2025 cujos resultados podem ter efeitos relevantes sobre o planejamento tributário das empresas em diversos setores.



---

# STJ

## **TEMA REPETITIVO Nº 1.390 - STJ NÃO MODULA OS EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ENTRE OUTRAS**

---

Em 11 de fevereiro de 2026, o STJ julgou o Tema Repetitivo nº 1.390 e concluiu que a base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

A decisão do STJ seguiu o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.079, que versava sobre as contribuições devidas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, com o mesmo fundamento jurídico (limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos).

Apesar da conclusão negativa aos contribuintes, no julgamento do Tema 1.079, o STJ havia reconhecido que havia uma jurisprudência favorável aos contribuintes, razão pela qual modulou os efeitos da decisão desfavorável, a fim de preservar a tutela jurisdicional concedida aos contribuintes que ingressaram em juízo antes do início do julgamento e obtiveram decisão judicial favorável.

Contudo, o STJ não aplicou a mesma modulação de efeitos às contribuições apreciadas no Tema nº 1.390, sob o fundamento de que em relação a essas contribuições, não havia jurisprudência pacífica para limitar a base de cálculo em 20 salários-mínimos.

---

## **TEMA Nº 1.380 - STJ DECIDE QUE ADICIONAL DE 1% DE COFINS-IMPORTAÇÃO INCIDE SOBRE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO**

---

Em 07 de maio de 2026, o STJ julgou a legalidade da cobrança do adicional de 1% do COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição.

No julgamento prevaleceu o entendimento da PGFN no sentido de que o COFINS-Importação é autônomo em relação à alíquota ordinária, bem como sua existência jurídica não depende de a alíquota ordinária ser zero.

Em sua fundamentação, o STJ concluiu que a alíquota zero e o adicional de alíquota respondem a políticas distintas, modo pelo qual são elas autônomas entre si. O STJ observou ainda que o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.047, havia decidido pela constitucionalidade da cobrança do adicional.

Desse modo, os importadores devem recolher o adicional de 1% de COFINS-Importação, ainda que sobre os produtos importados incida a alíquota zero.



# JURISPRUDÊNCIA

## ADMINISTRATIVO FEDERAL

### **CARF CONTINUA ENTENDENDO PELA INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE**

No Acórdão nº 3101-004.590, o CARF reforçou sua posição de que as operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo estão sujeitas à incidência do imposto.

No entendimento do CARF, a legislação prevê a incidência do imposto sobre operações de crédito em geral, não estando restrita aos contratos formalmente denominados como mútuo, inclusive contratos de conta corrente com concessão de crédito entre empresas ligadas.

O acórdão também faz referência à jurisprudência recente do STJ, que vem admitindo a incidência do IOF sobre tais operações, reforçando o entendimento predominantemente desfavorável ao contribuinte tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Vale ressaltar que, embora a jurisprudência administrativa seja amplamente desfavorável ao contribuinte, há precedentes isolados favoráveis ao contribuinte (e.g., Acórdão nº 3301-014.486), indicando ainda haver certa margem teórica para discussão.

Nesse contexto, ressaltamos que eventual tese defensiva também é influenciada pelos elementos fáticos de cada operação (e.g., a estruturação do contrato de conta corrente, a relação jurídica e econômica entre as partes de forma compatível com essa natureza, a adequação da documentação de suporte à operação, etc.).



---

## **CARF MANTÉM GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS EM OPERAÇÕES DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO**

---

No Acórdão nº 1401-007.859, o CARF manteve a glosa de despesas financeiras decorrentes de empréstimos bancários contratados pela contribuinte, cujos recursos foram repassados a empresas controladas e coligadas via empréstimo sem cobrança de juros.

Para a fiscalização — e, posteriormente, para o colegiado —, os encargos financeiros assumidos pela empresa não poderiam ser deduzidos na apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que tais despesas teriam sido incorridas em benefício de terceiros (i.e., demais entidades do grupo) por meio de repasses gratuitos, não podendo ser qualificadas como necessárias à sua atividade.

O acórdão também rejeitou o argumento de que a condição de holding justificaria, por si só, o suporte financeiro gratuito às controladas. Embora o apoio a empresas do grupo possa integrar a estratégia empresarial, o colegiado entendeu que a assunção integral dos encargos bancários — sem repasse proporcional dos juros às beneficiárias — não se enquadra como despesa necessária própria.

A decisão está alinhada com a jurisprudência do CARF e tem uma implicação prática relevante: na estruturação financeira de grupos econômicos, é importante também se atentar ao repasse dos encargos financeiros nas operações intragrupo, sob pena de indedutibilidade das despesas de juros.

---

## **CARF REFORÇA COMBATE AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO E SEGREGAÇÃO ARTIFICIAL DE ATIVIDADES**

---

Recentes julgamentos proferidos pelo CARF, em março de 2026, merecem atenção dos grupos empresariais que adotam estruturas societárias segmentadas e operam sob diferentes regimes tributários. Os casos analisados refletem uma orientação jurisprudencial consistente: quando a separação entre empresas não encontra respaldo em efetiva autonomia econômica, operacional e patrimonial, o CARF tem admitido a requalificação das operações e a tributação dos resultados de forma consolidada.

No Acórdão nº 1301-008.162, o CARF manteve autuação contra grupo do setor moveleiro que havia segregado parte da atividade industrial sob o regime do lucro presumido, enquanto a controladora permanecia sujeita ao lucro real, sob fundamento de ausência de autonomia econômica, operacional ou patrimonial (mesmos sócios, diretoria, estrutura física, corpo administrativo, etc.), sendo a estrutura adotada apenas com o objetivo de deslocamento artificial de lucros para um regime tributário mais favorável. Destaca-se que se manteve multa qualificada de 100% e responsabilização pessoal dos sócios-administradores.

Já o Acórdão nº 1301-008.167 tratou da autuação de empresa do setor de comercialização de cereais e de sua empresa coligada, que participaram de amplo esquema de fraude mediante compras de empresas fornecedoras inexistentes de fato, constituídas em nome de interpostas pessoas (“laranjas”), de forma a ocultar o fato de as compras serem efetivamente realizadas com pessoas físicas. Com base nos elementos fáticos do caso (e.g., pagamento conjunto de despesas, participação das duas no esquema de fraude com fornecedores, idêntico quadro societário e objetos sociais idênticos nos anos fiscalizados), o CARF desconsiderou a existência das empresas “laranjas” e requalificou as atividades como sendo realizadas sob um único CNPJ (também com multa qualificada de 100% e responsabilização pessoal dos sócios).

Destacamos abaixo alguns elementos fáticos que são recorrentemente analisados pelo CARF para desconsiderar as estruturas adotadas pelo contribuinte:

- Confusão patrimonial entre as empresas (e.g., gestão financeira e estrutura de ativos);
- Semelhança de atividades, clientes e/ou fornecedores;
- Ausência de autonomia econômica efetiva das entidades envolvidas;
- Identidade de sócios;
- Identidade de diretoria ou administração;
- Identidade de estrutura física e corpo administrativo; e
- Ausência de elementos econômicos relevantes (extrafiscais) que justifiquem a segregação.

Por representar estrutura operacional relativamente comum a grupos econômicos, é importante que as empresas se atentem à jurisprudência administrativa que vem se consolidando em relação à matéria, bem como aos elementos fáticos e organizacionais das estruturas a fim de robustecê-las e mitigar riscos de questionamento.

## **CARF MANTÉM TRIBUTAÇÃO DE LUCROS DE CONTROLADAS NA ARGENTINA E CHILE E AFASTA APLICAÇÃO DE TRATADO**

No Acórdão nº 1201-007.437, o CARF voltou a enfrentar a controvérsia envolvendo a tributação de lucros de controladas no exterior à luz dos tratados para evitar a dupla tributação.

O cerne da controvérsia gira em torno do questionamento sobre se as regras brasileiras de tributação de lucros no exterior estariam limitadas pelo Artigo 7º dos tratados internacionais, que, como regra, vincula a competência para a tributação dos lucros apurados por uma empresa ao seu Estado de residência (no caso, Argentina e Chile), ao menos enquanto não distribuídos como dividendos.

Embora a discussão tenha contado com interpretação favorável aos contribuintes, o voto vencedor concluiu que as regras brasileiras de tributação de lucros no exterior não teriam por objeto os lucros da controlada estrangeira, mas sim o acréscimo patrimonial auferido pela controladora brasileira em razão de sua participação societária, afastando, assim, qualquer conflito com os tratados internacionais, reforçando o entendimento desfavorável aos contribuintes que tem sido adotado pela RFB e pelo próprio CARF em precedentes anteriores:

Acórdão	Data	Resultado
1101-001.839	25/09/2025	Voto de qualidade
9101-007.433	09/09/2025	Majoria (4 x 6)
1401-007.579	27/08/2025	Voto de qualidade
1301-007.839	27/08/2025	Voto de qualidade
9101-007.212	06/11/2024	Voto de qualidade
9101-006.957	09/05/2024	Voto de qualidade

Não obstante a atual tendência jurisprudencial administrativa desfavorável aos contribuintes, a matéria ainda não foi assentada em esfera judicial, restando pendente a definição do posicionamento do STF, especialmente no julgamento do RE nº 870.214 (Caso Vale), que poderá definir de forma definitiva os contornos dessa discussão.

---

## **CARF ANALISA TRATAMENTO FISCAL APLICÁVEL A ROYALTIES VINCULADOS A MARCAS, PUBLICIDADE E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

---

No Acórdão nº 1102-001.868, o CARF afastou a pretensão do Fisco de requalificar despesas de publicidade como royalties, cuja dedução estava sujeita a limitações conforme a legislação vigente à época. A decisão evidencia que a linha entre serviços de propaganda e royalties pode ser tênue, e que a segregação contratual, contábil e documental precisa ser suficientemente robusta para delimitar o efeito tributário aplicável a cada uma das operações.

Já no Acórdão nº 1401-007.737, o CARF rejeitou a pretensão do contribuinte em tratar o licenciamento de comercialização e distribuição de “softwares de prateleira” como uma importação de mercadoria, em linha com o entendimento consolidado pelo STF, permanecendo a correspondente remuneração enquadrada como royalties, sujeita à incidência de IRRF à alíquota de 15%.

Por fim, no Acórdão nº 1101-001.946, o CARF afastou a pretensão de tratamento de despesas por serviços tecnológicos, suporte, hospedagem, marketing e outras atividades relacionadas à operação de plataforma no exterior como royalties, caso em que sua dedutibilidade (conforme legislação vigente à época) estaria condicionada à averbação dos contratos no INPI e ao registro junto ao Banco Central.

É importante ressaltar que muitas discussões referentes à dedução das despesas de royalties tendem a diminuir, uma vez que a legislação atualmente vigente não prevê tantas limitações que outrora eram aplicáveis à referida dedutibilidade, desde que observadas as regras de preços de transferência.

---

## **CSRF APLICA O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA CONCOMITANTEMENTE COM MULTA DE OFÍCIO**

---

Por maioria de votos, a Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a cobrança de multa isolada aplicada simultaneamente com a multa de ofício, ao reconhecer a aplicação do princípio da consunção quando ambas as penalidades decorrem da mesma situação fática.

O referido entendimento está alinhado com o entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Tema 487, em que consignou expressamente a necessidade de observância do princípio da consunção, segundo o qual a penalidade mais gravosa absorve a penalidade menor quando ambas se originam do mesmo suporte fático.

Embora o entendimento já tivesse sido assentado pelos tribunais superiores, a referida decisão demonstra importante alinhamento do órgão administrativo à jurisprudência judicial, e deve representar maior celeridade e probabilidade de decisões favoráveis ao contribuinte ainda em esfera administrativa.

---

## **CARF RECONHECE DIREITO A CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE ENCARGOS IMOBILIÁRIOS COMO INTEGRANTES DO CUSTO DE LOCAÇÃO**

---

No Acórdão nº 3101-004.322, o CARF reconheceu o direito ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre valores de IPTU e encargos condominiais suportados pelo contribuinte por força de contrato de locação, ao qualificá-los como componentes do custo de locação para fins de creditamento.

A controvérsia girava em torno da discussão sobre se tais encargos, por um lado, estariam desvinculados do custo do aluguel (custo este passível de creditamento), ou se, por outro lado, representariam encargos independentes, cujo creditamento não é expressamente autorizado pela legislação.

Com base no tratamento indissociável atribuído a tais encargos pela Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), o CARF reconheceu o IPTU e as taxas condominiais como encargos contratuais da locação, integrantes do custo necessário à manutenção do vínculo — tanto assim que a inadimplência desses encargos pode ensejar a resolução do contrato.

A decisão é especialmente relevante para empresas do setor varejista e para outros contribuintes que, em razão de contratos de locação comercial, assumam o pagamento de IPTU e encargos condominiais por sub-rogação contratual, pois reforça o entendimento de que tais despesas integram o custo de locação para fins de creditamento de PIS e COFINS.

---

## **CSRF MANTÉM INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITAS DE ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS DE SEGURADORAS E RESSEGURADORAS POR VOTO DE QUALIDADE**

---

Em recente decisão ainda não publicada, a CSRF manteve a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de investimentos compulsórios em ativos garantidores das reservas técnicas, ao entender que tais investimentos integram a atividade típica de seguradoras e resseguradoras.

A controvérsia gira em torno da natureza jurídica de tais receitas como: (i) financeiras, logo, não sujeitas à incidência das contribuições; (ii) ou operacionais, sob fundamento de as reservas técnicas constituírem elemento estruturante do negócio securitário.

Por voto de qualidade, prevaleceu o entendimento alinhado à interpretação adotada pelo STJ no REsp 2.052.215, no sentido de que os investimentos compulsórios em ativos garantidores visam assegurar a solvência e a segurança dos serviços prestados pelas seguradoras e resseguradoras, constituindo uma das principais atividades dessas entidades e, por consequência, gerando receitas de natureza operacional sujeitas à incidência das contribuições.

A corrente minoritária destacou as restrições regulatórias à disponibilidade das receitas provenientes dos ativos garantidores, como elemento relevante para afastar a equiparação dessas receitas à receita operacional livremente disponível e, por conseguinte, sua inclusão na base de cálculo das contribuições.

A decisão é relevante para seguradoras e resseguradoras, especialmente considerando que a matéria ainda se encontra pendente de definição pelo STF, onde tramita sob repercussão geral no Tema 1.309 (RE 1.479.774).

---

# FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor tributário. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:

## TIME TRIBUTÁRIO

---



**ANDRÉ MELO**  
SÓCIO  
andre.melo@cesconbarrieu.com.br



**HUGO LEAL**  
SÓCIO  
hugo.leal@cesconbarrieu.com.br



**CAMILA BACELLAR**  
SÓCIA  
camila.bacellar@cesconbarrieu.com.br



**JOÃO PAULO AYRES**  
SÓCIO  
joao.ayres@cesconbarrieu.com.br



**CLARISSA VIANA**  
SÓCIA  
clarissa.viana@cesconbarrieu.com.br



**MAURICIO BARROS**  
SÓCIO  
mauricio.barros@cesconbarrieu.com.br



**ÉRICO PILATTI**  
SÓCIO  
erico.pilatti@cesconbarrieu.com.br



**ROBERTO BARRIEU**  
SÓCIO  
roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br



**HENRIQUE DE PALMA**  
SÓCIO  
henrique.palma@cesconbarrieu.com.br



**RODRIGO BEVILAQUA**  
SÓCIO  
rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br

